



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.056 - RS (2011/0255524-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LORENA DE FÁTIMA GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. SÚMULA 284. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 128, 293 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

1. Não se conhece de violação ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF.

2. As matérias federais suscitadas (arts. 128, 293 e 460 do CPC) não foram previamente debatidas e enfrentadas pelo Colegiado de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No tocante à prescrição, constata-se ausência de interesse em recorrer, uma vez que as razões do Recurso Especial encontram-se no mesmo sentido da fundamentação do Tribunal *a quo*, que consignou que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações relativas aos 5 (cinco) últimos anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

4. Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário - Súmula 280/STF.

5. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

6. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.056 - RS (2011/0255524-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LORENA DE FÁTIMA GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma:

Equivocada a decisão agravada no tocante à aplicação da Súmula 85, pois o verbete é claro ao prever a incidência da prescrição às parcelas correspondentes ao quinquídio anterior à propositura da ação. Ocorre que a decisão *a quo* desbordou os limites do enunciado, pois afetou o reajuste do benefício (direito material - objeto da ação), e não somente as "parcelas mensais devidas" (diferenças).

(...)

Explica-se: a pretensão do servidor jurisdicionado se resume basicamente ao (I) direito ao reajuste do vale-refeição nos termos de sua lei de regência (Lei-RS 10.002/93) e ao (II) pagamento das diferenças vencimentais decorrentes deste reajustamento. Tão somente para a correção das "diferenças vencimentais" deve haver a incidência do índice de poupança "uma única vez", porém não para corrigir o "direito material" (reajuste em si), o qual deve obedecer o índice da lei de vigência. (fl. 241-242, e-STJ)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.056 - RS (2011/0255524-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): s autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Verifica-se ainda que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 128, 293 e 460 do CPC .

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Cumprе destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não cabe, em Recurso Especial, examinar alegação de ofensa ao art. 6º da LICC por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA - IMPROVIMENTO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LICC
- ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE (...).

I. *Inviável a análise dos princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1168692/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...)

-Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) constituem matéria constitucional, não conhecida por esta Corte.

(...)

-Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1277391/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011, grifei)

Constato a ausência de interesse em recorrer, uma vez que as razões do Recurso Especial encontram-se no mesmo sentido da fundamentação do Tribunal *a quo*, que consignou que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações relativas aos 5 (cinco) últimos anos anteriores à data do ajuizamento da ação, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 132, e-STJ):

Destarte, voto pelo provimento da apelação, condenando o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento dos valores relativos a correção do vale-refeição desde **17DEZ04**, respeitada, portanto, a prescrição quinquenal, considerando o valor unitário vigente naquela época, pela variação dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, no termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Quanto aos índices de correção monetária, o Tribunal *a quo* consignou que, no caso dos autos, deveria ser aplicado o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, uma vez que o Decreto Estadual 44.920/2007 criou lacuna legislativa no que diz respeito ao índice de correção do benefício de vale-refeição.

Dessa forma, para análise da irresignação seria necessário o estudo de lei local, o que é obstado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Por fim, em relação à alegada violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, razão também não lhe assiste.

A MP 2.180-35/2001 incluiu o art. 1º-F na Lei 9.494/1997, limitando em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, nos seguintes termos:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Posteriormente, a Lei 11.960/2009 alterou a redação do dispositivo, passando a limitar qualquer condenação da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, no que se refere à atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, fixando a incidência única, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Eis o texto legal:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em um primeiro momento, a Terceira Seção do STJ julgou no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, de 24.8.2001, por terem natureza de norma instrumental, mas com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência (REsp 1.086.944/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j.11.3.2009, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Coerentemente, o mesmo entendimento foi adotado em relação à Lei 11.960/2009 e à nova redação dada ao dispositivo legal.

Ocorre que, a seguir, a Corte Especial do STJ reviu a jurisprudência, ao entender que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, "tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação" (EResp 1.207.197/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.5.2011):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

Essa é a jurisprudência confirmada pela Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011.

Na oportunidade, o eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, reiterou a "natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência". Transcrevo trechos de seu voto-condutor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

(...)

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, *caput*, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

(...)

Disso tudo, é de se concluir que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

(...)

A reforçar tal entendimento, registro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processo em curso, raciocínio esse que deve também ser adotado em relação à Lei 11.960/09.

(...)

Assim, não merece reforma o acórdão *a quo* no tocante à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, no período compreendido entre a citação da ação até a data da edição da Lei n. 11.960/09.

Em contrapartida, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei.

Importante salientar a ressalva feita em relação à impossibilidade de aplicação retroativa.

De fato, se a ação foi ajuizada antes da última alteração legislativa, aplica-se a redação original no período entre a citação e a edição da Lei 11.960/2009.

Essa, portanto, a solução a ser dada a casos análogos: o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade à sua vigência.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0255524-8

**AgRg no
REsp 1.289.056 / RS**

Números Origem: 00464218220108216001 11000046428 70038523957 70041005869 70042832477

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORENA DE FÁTIMA GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORENA DE FÁTIMA GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.